

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 890/76:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes — Obras de remodelação e adaptação — 2.ª fase», pela importância de 1 974 631\$70.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 875/76**

de 29 de Dezembro

Considerando que as categorias técnicas que compõem os quadros orgânicos de pessoal civil dos serviços mecanográficos dos três ramos das forças armadas se encontram desactualizadas em face do impressionante desenvolvimento das novas técnicas de tratamento da informação e do progresso verificado na tecnologia dos equipamentos que utilizam;

Considerando que as referidas evoluções em técnicas e máquinas têm implicado a criação de novas categorias resultantes de especializações ou aperfeiçoamento técnicos a que, através de cursos apropriados, o pessoal informático vem sendo submetido de modo a poder fazer face às necessidades do tratamento de dados;

Considerando que o pessoal civil de informática dos organismos militares, ao contrário do que vem sucedendo nos organismos civis, públicos ou privados, não teve oportunidade de ascender de categoria, beneficiando assim dos cursos a que foi sendo submetido devido à estrutura dos quadros a que se encontrava ligado, tendo-se assim originado inúmeras situações de remuneração e categorias diferentes para trabalho igual dentro dos próprios organismos do Estado;

Considerando a premente necessidade de regularizar nos organismos militares a carreira informática do pessoal civil, a par do que já se está a passar no sector público:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias do pessoal civil dos quadros técnicos de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, incluindo as dos estabelecimentos fabris militares, são as constantes do quadro anexo 1.

Art. 2.º — 1. Os actuais quadros do pessoal civil de informática de cada um dos ramos das forças armadas serão reajustados por despacho do CEMGFA, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo a que respeita, de acordo com as novas categorias criadas pelo artigo 1.º e nos termos definidos pelo quadro anexo 2.

2. A reclassificação do pessoal e os critérios de ingresso nas vacaturas resultantes da actualização dos quadros orgânicos serão para cada ramo igualmente regulados por despacho do CEMGFA, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, depois de obtido o parecer favorável da CCIFA.

3. Os quadros orgânicos de cada um dos ramos das forças armadas conterão somente as categorias que as

suas necessidades justificarem, não podendo qualquer deles englobar categorias diferentes das constantes do quadro anexo 1.

4. O preenchimento dos novos quadros far-se-á a partir de todo o pessoal civil já vinculado aos quadros de informática de qualquer dos ramos. Os provimentos que assim houver que fazer serão efectuados mediante simples publicação no *Diário da República* da lista nominativa assinada pelo Chefe do Estado-Maior de cada um dos ramos e anotada pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os estabelecimentos fabris militares procederão à reclassificação do seu pessoal de informática de modo a respeitar as categorias ora criadas, sem que de qualquer forma isso implique diminuição de vencimentos.

Art. 4.º As alterações de vencimentos resultantes da entrada em vigor do presente diploma terão efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à publicação do presente decreto.

Art. 5.º O aumento de encargos decorrente da entrada em vigor do presente diploma será suportado, por cada um dos ramos das forças armadas, na parte que lhes competir, à custa das suas disponibilidades orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Novembro de 1976.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

QUADRO ANEXO 1

Categoria	Letra
Analista de sistemas	E
Analista de aplicações	F
Programadores de sistemas	F
Programadores de aplicações	G
Operador-chefe	G
Programador	H
Preparador	H
Operador de consola	H
Analista estagiário	I
Monitor	I
Operador	J
Operador de registo A	J
Programador estagiário	L
Operador de registo B	L
Operador estagiário	N
Operador de registo estagiário	O

QUADRO ANEXO 2**A. Sector «Análise»**

Nova categoria	Categoria actual
Analista de sistemas	Analista-chefe.
Analista de aplicações	Analista de multiprogramação.
	Primeiro-analista de sistemas.
	Analista de sistemas.
	Segundo-analista de sistemas.

B. Sector «Programação»

Nova categoria	Categoria actual
Programador de sistemas	Programador de sistemas.
Programador de aplicações	Programador principal.
	Programador de multiprogramação.
Programador	Primeiro-programador.
	Programador.
	Segundo-programador.

Notas

A actual categoria de chefe de programação é reclassificada como analista de sistemas.

Os especialistas que actualmente desempenham funções de preparador serão reclassificados nesta categoria desde que desempenhem a função há mais de um ano.

Os especialistas com mais de três anos na categoria actual e que desempenham funções de categoria superior há mais de dois anos podem ser reclassificados nesta última categoria.

Os especialistas que actualmente desempenham funções de chefe de exploração serão reclassificados como analista de aplicações, desde que exerçam a função há mais de um ano.

C. Sector «Operação»

Nova categoria	Categoria actual
Operador-chefe	Operador-chefe (a).
Operador de consola	Operador-chefe (b).
	Primeiro-operador (a).
Operador	Primeiro-operador (b).
	Segundo-operador.

- (a) Equivalência directa em centros com multiprogramação.
(b) Equivalência em centros sem multiprogramação.

D. Sector «Registo de dados»

Nova categoria	Categoria actual
Monitor	Monitor.
Operador de registo A ...	Primeiro-mecanógrafo (a).
	Segundo-mecanógrafo (a).
Operador de registo B ...	Terceiro-mecanógrafo (a) (b).

- (a) Reclassificação dependente das características do centro e do tipo de suporte físico de dados com que trabalha.

- (b) Se tiver menos de um ano de serviço é reclassificado como operador de registo estagiário.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 876/76

de 29 de Dezembro

Considerando que as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 839, de 17 de Janeiro de 1969, relativas à constituição do Conselho Superior de Disciplina da Armada, poderão, em certos casos, impedir o normal funcionamento deste órgão;

Sendo, por outro lado, conveniente que também no aspecto da respectiva constituição se sigam critérios idênticos aos que vigoram para os Conselhos Superiores de Disciplina dos outros ramos das forças armadas;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 839, de 17 de Janeiro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Quando o oficial submetido a julgamento for oficial general, será nomeado para promotor *ad hoc* um oficial general, dos quadros do activo ou da reserva, se possível mais antigo do que aquele.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 22 de Novembro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 2 — Consumos de secretaria ...», deve ler-se: «Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 3 — Consumos de secretaria ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**Portaria n.º 769/76**

de 29 de Dezembro

Tendo em conta o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, que veio permitir a microfilmagem de documentos em arquivo das empresas públicas e subsequente inutilização de originais, e considerando a proposta do director administrativo da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., fica autorizada a microfilmar a documentação que deve manter em arquivo e a destruir os respectivos originais.

1) Não é autorizada a inutilização dos documentos que tenham valor histórico, artístico ou por serem únicos tenham grande interesse documental.

2) A documentação referida na alínea anterior será transferida para os arquivos eruditos.